



Instituto de Seguros de Portugal

Não dispensa a consulta da
Norma Regulamentar publicada
em Diário da República

NORMA REGULAMENTAR N.º 7/2009-R, de 14 de Maio

REGULAMENTAÇÃO DO REGIME DE REGULARIZAÇÃO DE SINISTROS NO ÂMBITO DO SEGURO AUTOMÓVEL

A Norma Regulamentar n.º 16/2007-R, de 20 de Dezembro, regulamenta o novo regime de regularização de sinistros no âmbito do seguro automóvel aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, mediante a aprovação do modelo de impresso a utilizar para participação do sinistro e fixação da estrutura do registo pelas empresas de seguros dos prazos de regularização de sinistros, bem como a periodicidade e os moldes nos quais essa informação deve ser prestada ao Instituto de Seguros de Portugal, tendo substituído a Norma Regulamentar n.º 13/2006-R, de 5 de Dezembro, que havia regulamentado o regime de regularização de sinistros aprovado pelo Decreto-Lei n.º 83/2006, de 3 de Maio, entretanto consumido pelo referido Decreto-Lei n.º 291/2007.

A experiência decorrente da aplicação prática destes normativos demonstra a necessidade de alguns ajustamentos pontuais que permitam facilitar, por via de acrescida clareza, o registo dos prazos de regularização de sinistros e posterior reporte por parte das empresas de seguros.

Por outro lado, a estabilidade e consistência da informação prestada ao Instituto de Seguros de Portugal e o elevado grau de cumprimento do regime legal de regularização de sinistros justificam que por critérios de “*better regulation*”, evitando ónus excessivos que não apresentam contrapartidas na protecção dos interesses que o regime visa prosseguir e sem prejuízo do exercício das competências de fiscalização do cumprimento do regime, se altere o prazo do reporte de quadrimestral para semestral.

Assim, o Instituto de Seguros de Portugal, ao abrigo do n.º 2 do artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, e do n.º 3 do artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, emite a seguinte Norma Regulamentar:



Instituto de Seguros de Portugal

Artigo 1.º

Alteração da Norma Regulamentar n.º 16/2007-R, de 20 de Dezembro

Os artigos 3.º e 5.º da Norma Regulamentar n.º 16/2007-R, de 20 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 – [...]

a) [...]

b) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

iv) [...]

v) [...]

vi) [...]

vii) [...]

viii) [...]

ix) [...]

x) [...]

xi) Data em que a empresa de seguros informa da necessidade de proceder a exame de avaliação do dano corporal;

xii) [...]



- xiii)* [...]
- xiv)* Data da emissão do relatório de alta clínica;
- xv)* [...]
- xvi)* [...]
- xvii)* [...]
- xviii)* [...]
- xix)* Data da comunicação da assunção da responsabilidade consolidada;
- xx)* [...]
- xxi)* (*Revogada.*)
- xxii)* [...]
- xxiii)* [...]
- c)* [...]
 - i)* [...]
 - ii)* [...]
 - iii)* [...]
 - iv)* [...]
 - v)* [...]
 - vi)* [...]
 - vii)* [...]
 - viii)* [...]
 - ix)* [...]
 - x)* [...]



- xi)* Data do primeiro contacto para obtenção de autorização para regularização dos danos materiais;
 - xii)* Indicação sobre se a empresa de seguros diligenciou novamente para obter autorização para regularização dos danos materiais no trigésimo dia após a recepção da participação do sinistro;
 - xiii)* [...]
 - xiv)* Data do contacto para marcação de peritagens ao veículo automóvel;
 - xv)* [...]
 - xvi)* [...]
 - xvii)* [...]
 - xviii)* [...]
 - xix)* [...]
 - xx)* [...]
 - xxi)* [...]
 - xxii)* [...]
 - xxiii)* [...]
 - xxiv)* [...]
 - xxv)* [...]
- 2 – [...]
- [...]
- a)* [...]
 - b)* [...]
 - c)* [...]



[...]

a) [...]

b) [...]

c) Relativos à regularização dos sinistros de danos materiais e corporais: *ii), vi), xi), xiii), xiv), xvi), xviii) a xx) e xxii) a xxiv).*

[...]

a) [...]

b) [...]

c) Relativos à regularização dos sinistros de danos materiais e corporais: *iii), v), vii) a x), xii), xv), xvii) e xxi).*

3 – [...]

Artigo 5.º

Reporte

1 – A informação prevista no artigo 3.º deve ser reportada semestralmente ao Instituto de Seguros de Portugal, até ao dia 15 do mês seguinte ao final do semestre a que diz respeito, relativamente a todos os sinistros cujo processo foi tecnicamente encerrado nesse período.

2 – Para efeitos exclusivamente da presente Norma Regulamentar, considera-se que o processo se encontra tecnicamente encerrado no momento em que se verifique o último acto de regularização do sinistro cujo reporte é obrigatório, não relevando para este efeito o pagamento a terceiros prestadores de serviços.

3 – (*Anterior n.º 2*)

4 – (*Anterior n.º 3*)».



Artigo 2.º

Alteração das Instruções Informáticas n.ºs 34/2007, 35/2007 e 36/2007

1 – À Instrução Informática n.º 34/2007 anexa à Norma Regulamentar n.º 16/2007-R, de 20 de Dezembro, são introduzidas as seguintes alterações:

a) O item “Periodicidade” constante da 1.ª página passa a ter o seguinte conteúdo:

«Periodicidade

Devem as Empresas de Seguros enviar o respectivo ficheiro para o Instituto de Seguros de Portugal semestralmente, conforme o definido na Norma Regulamentar.»

b) A 2.ª linha passa a ter o seguinte conteúdo:

Data a que se reporta a informação	8	Numérico, AAAAMMDD	Art.º 3.º, n.º 1 a) ii)	-	Data do último dia do semestre a que respeita o ficheiro
------------------------------------	---	--------------------	-------------------------	---	--

c) A Nota (1) à Tabela passa a ter o seguinte conteúdo:

«(1) Para efeitos do reporte sistemático, a informação reportada referente a cada semestre deve abranger todos os sinistros cujo processo foi tecnicamente encerrado nesse semestre [exclusivamente para efeitos da presente instrução informática, entenda-se que a cada processo deverá corresponder uma chave de acordo com a nota (3)]. Para efeitos de reporte mediante solicitação do ISP (não sistemático) deve assegurar-se a possibilidade de ser reportada a informação referente aos processos não encerrados tecnicamente.»

2 – À Instrução Informática n.º 35/2007 anexa à Norma Regulamentar n.º 16/2007-R, de 20 de Dezembro, são introduzidas as seguintes alterações:

a) O item “Periodicidade” constante da 1.ª página passa a ter o seguinte conteúdo:



«Periodicidade»

Devem as Empresas de Seguros enviar o respectivo ficheiro para o Instituto de Seguros de Portugal semestralmente, conforme o definido na Norma Regulamentar.»

b) A 2.^a linha passa a ter o seguinte conteúdo:

Data a que se reporta a informação	8	Numérico, AAAAMMDD	Art.º 3.º, n.º 1 b) ii)	-	Data do último dia do semestre a que respeita o ficheiro
------------------------------------	---	--------------------	-------------------------	---	--

c) A Nota (1) à Tabela passa a ter o seguinte conteúdo:

«(1) Para efeitos do reporte sistemático, a informação reportada referente a cada semestre deve abranger todos os sinistros cujo processo foi tecnicamente encerrado nesse semestre [exclusivamente para efeitos da presente instrução informática, entenda-se que a cada processo deverá corresponder uma chave de acordo com a nota (3)]. Para efeitos de reporte mediante solicitação do ISP (não sistemático) deve assegurar-se a possibilidade de ser reportada a informação referente aos processos não encerrados tecnicamente.»

d) A 11.^a linha passa a ter o seguinte conteúdo:

Data em que a empresa de seguros informa da necessidade de proceder a exame de avaliação do dano corporal	8	Numérico, AAAAMMDD [Data efectiva, ou 00010101 caso esta fase ainda não tenha ocorrido, ou 99991231 caso não aplicável]	Art.º 3, n.º 1 b) xi)	Art.º 37, n.º 1 a)	Considera-se data em que a empresa de seguros informa da necessidade de proceder a exame de avaliação do dano corporal: a) a data da assinatura, pelo interessado, de documento comprovativo de que lhe foi solicitado o exame de avaliação do dano corporal por perito médico designado pela empresa de seguros; b) a data constante do registo de carta da empresa de seguros; c) a data de envio de fax pela empresa de seguros; d) a data de envio de e-mail pela empresa de seguros; e) a data de envio de sms pela empresa de seguros.
---	---	---	-----------------------	--------------------	--



e) A 14.^a linha passa a ter o seguinte conteúdo:

Data da emissão do relatório de alta clínica	8	Numérico, AAAAMMDD [Data efectiva, ou 00010101 caso esta fase ainda não tenha ocorrido, ou 99991231 caso não aplicável]	Art.º 3, n.º 1 b) xiv)	Art.º 37, n.º 1 c)	Considera-se data da emissão do relatório de alta clínica , a data constante no documento da alta.
--	---	---	------------------------	--------------------	---

f) A 18.^a linha passa a ter o seguinte conteúdo:

Data da comunicação da assunção da responsabilidade consolidada	8	Numérico, AAAAMMDD [Data efectiva, ou 00010101 caso esta fase ainda não tenha ocorrido, ou 99991231 caso não aplicável]	Art.º 3, n.º 1 b) xviii)	Art.º 37, n.º 2 b)	Considera-se data da comunicação de assunção de responsabilidade consolidada : a) a data da entrega de documento ao lesado; b) a data do registo de carta enviada ao lesado; c) a data de envio de fax ao lesado; d) a data de envio de e-mail ao lesado; e) a data de envio de sms ao lesado.
---	---	---	--------------------------	--------------------	--

g) São eliminadas as 20.^a, 23.^a e 27.^a linhas, renumerados os prazos indicados nas 24.^a à 28.^a linhas, eliminados o P8 e o P12 do quadro (5), e renumerados os prazos seguintes;

h) A legenda passa a ter o seguinte conteúdo:

«Legenda:

P7: Informação sobre a necessidade de proceder a exame de avaliação do dano corporal

P8: Disponibilização do relatório do exame de avaliação corporal

P9: Comunicação da assunção ou não da responsabilidade - danos corporais

P10: Comunicação da assunção da responsabilidade consolidada

P11: Último pagamento de indemnização (corporais)»

3 – À Instrução Informática n.º 36/2007 anexa à Norma Regulamentar n.º 16/2007-R, de 20 de Dezembro, são introduzidas as seguintes alterações:



a) O item “Periodicidade” constante da 1.ª página passa a ter o seguinte conteúdo:

«Periodicidade»

Devem as Empresas de Seguros enviar o respectivo ficheiro para o Instituto de Seguros de Portugal semestralmente, conforme o definido na Norma Regulamentar.»

b) A 2.ª linha passa a ter o seguinte conteúdo:

Data a que se reporta a informação	8	Numérico, AAAAMMDD	Art.º 3.º, n.º 1 c) ii)	-	Data do último dia do semestre a que respeita o ficheiro
------------------------------------	---	--------------------	-------------------------	---	--

c) A Nota (1) à Tabela passa a ter o seguinte conteúdo:

«(1) Para efeitos do reporte sistemático, a informação reportada referente a cada semestre deve abranger todos os sinistros cujo processo foi tecnicamente encerrado nesse semestre [exclusivamente para efeitos da presente instrução informática, entenda-se que a cada processo deverá corresponder uma chave de acordo com a nota (3)]. Para efeitos de reporte mediante solicitação do ISP (não sistemático) deve assegurar-se a possibilidade de ser reportada a informação referente aos processos não encerrados tecnicamente.»

d) A 11.ª linha passa a ter o seguinte conteúdo:

Data do primeiro contacto para obtenção de autorização para regularização dos danos materiais	8	Numérico, AAAAMMDD [Data efectiva, ou 00010101 caso esta fase da regularização do sinistro ainda não tenha decorrido]	Art.º 3.º, n.º 1 c) xi)	Art.º 37.º, n.ºs 3 e 4 e Art.º 36.º n.º 1 a)	Considera-se data do primeiro contacto para obtenção de autorização para regularização dos danos materiais: a) a data da assinatura, pelo interessado, de documento comprovativo de que lhe foi solicitada autorização para regularização dos danos materiais; b) a data constante do registo de carta da empresa de seguros; c) a data de envio de fax pela empresa de seguros; d) a data de envio de e-mail pela empresa de seguros; e) a data de envio de SMS pela empresa de seguros.
---	---	---	-------------------------	--	---



e) As 13.^a e 14.^a linha invertem a ordem e a 13.^a linha passa a ter o seguinte conteúdo:

A empresa de seguros diligenciou novamente para obter autorização para regularização dos danos materiais no trigésimo dia após a recepção da participação do sinistro	1	Alfanumérico, S/N [S=sim, N=não]	Art.º 3.º, n.º 1 c) xii)	Art.º 37.º, n.º 5	-
---	---	-------------------------------------	--------------------------------	----------------------	---

f) A 18.^a linha passa a ter o seguinte conteúdo:

Data do contacto para marcação de peritagens	8	Numérico, AAAAMMDD [Data efectiva, ou 00010101 caso esta fase da regularização do sinistro ainda não tenha decorrido]	Art.º 3.º, n.º 1 c) xiv)	Art.º 36.º, n.º 1 a)	Considera-se data do contacto para marcação de peritagens: a) a data da assinatura, pelo interessado, de documento comprovativo de que aquele foi informado pela empresa de seguros da marcação da peritagem; b) a data constante do registo de carta da empresa de seguros; c) a data de envio de fax pela empresa de seguros; d) a data de envio de e-mail pela empresa de seguros; e) a data do telefonema; f) a data de envio de sms pela empresa de seguros.
--	---	--	--------------------------------	-------------------------	--

g) É eliminada a 25.^a linha e o P15 do quadro (5).

h) Os prazos mencionados nas linhas 24.^a a 30.^a e os prazos indicados no quadro (5) são renumerados de 12 a 18.

i) A legenda passa a ter o seguinte conteúdo:

«Legenda



Instituto de Seguros de Portugal

P12: Primeiro contacto para obtenção de autorização para regularização dos danos materiais

P13: Contacto para marcação de peritagens

P14: Conclusão das peritagens

P15: Disponibilização dos relatórios de peritagem

P16: Comunicação da assunção ou não da responsabilidade

P17: Comunicação da decisão final após prestação de informação adicional pelo tomador de seguro ou segurado

P18: Último pagamento da indemnização (materiais)»

j) Ao quadro (5) é aditada uma nova linha com o seguinte conteúdo:

30	Autorização de regularização posterior a dois pedidos da empresa de seguros		✓	✓	✓	✓	✓	✓
----	---	--	---	---	---	---	---	---

4 – São alinhadas as menções constantes das Instruções Informática n.ºs 34/2007, 35/2007 e 36/2007 em conformidade com as disposições da Norma Regulamentar n.º 16/2007-R, de 20 de Dezembro.

Artigo 3.º

Republicação

As Instruções Informática n.ºs 34/2007, 35/2007 e 36/2007 anexas à Norma Regulamentar n.º 16/2007-R, de 20 de Dezembro, são republicadas em anexo à presente Norma Regulamentar.



Instituto de Seguros de Portugal

Artigo 4.º

Regime transitório

O reporte relativo ao primeiro semestre de 2009 deve ser efectuado até final de Julho de 2009.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente Norma Regulamentar entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sendo aplicável ao reporte relativo ao primeiro semestre de 2009.

O CONSELHO DIRECTIVO

Fernando Nogueira
Presidente

ANTÓNIO OSÓRIO
Vice-Presidente